SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199334 - CE (2026/0086044-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOCELIO LEITE
ADVOGADO	:	FRANCISCO TAITALO MOTA MELO - CE035936

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. APELAÇÃO MINISTERIAL. VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VERSÃO DEFENSIVA SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO APROFUNDADA DAS PROVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da defesa, a fim de restabelecer a sentença.
2. *Fato relevante*. Conselho de Sentença acolheu a tese defensiva de ausência de *animus necandi* e desclassificou a imputação de homicídio qualificado para crime de competência do juízo singular (lesão corporal seguida de morte). Tribunal de origem, em apelação com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, cassou o veredicto por entender haver manifesta contrariedade às provas (laudo cadavérico e imagens que indicariam perseguição e disparo pelas costas).
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada concluiu que a Corte local realizou indevida valoração aprofundada das provas e que havia duas versões plausíveis amparadas no conjunto probatório submetido ao plenário, razão pela qual proveu o recurso especial para restabelecer a sentença. Agravante sustenta inexistência de versões plausíveis e requer a manutenção da cassação do veredicto com submissão a novo júri, alegando vedação ao reexame fático-probatório no recurso especial.

Documento eletrônico VDA58876997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 55478da6-96c5-4e8f-8f98-561e55772736

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da soberania dos veredictos e dos limites da apelação do art. 593, III, "d", do CPP, é possível cassar veredicto do Tribunal do Júri por suposta manifesta contrariedade à prova dos autos quando os jurados optam por uma das versões plausíveis e amparadas em elementos probatórios produzidos em plenário.
5. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem pode proceder à valoração aprofundada do acervo probatório para substituir o convencimento dos jurados e, no âmbito do recurso especial, se é permitido o revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão quanto à existência de versões plausíveis.

III. Razões de decidir

6. O controle do veredicto do Tribunal do Júri pela via da apelação do art. 593, III, "d", do CPP é excepcional e somente se admite quando demonstrada, de forma concreta, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, não se confundindo com juízo de substituição do convencimento dos jurados.
7. A opção dos jurados por uma das versões submetidas ao plenário e respaldadas em elementos probatórios não configura decisão manifestamente contrária às provas, inviabilizando a cassação do veredicto e preservando a soberania dos veredictos (CR, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 483, III).
8. A Corte local extrapolou os limites do art. 593, III, "d", do CPP ao promover valoração aprofundada das provas para afastar a tese defensiva, conduta incompatível com a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida e com a natureza excepcional do controle judicial do veredicto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O controle do veredicto do Tribunal do Júri com base no art. 593, III, "d", do CPP exige demonstração concreta de decisão manifestamente contrária às provas, sendo vedada a substituição do convencimento dos jurados por valoração aprofundada das provas pelo Tribunal de origem. 2. A opção dos jurados por uma das versões plausíveis e amparadas em provas produzidas em plenário impede a cassação do veredicto e impõe o restabelecimento da sentença.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 483, III.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 313.251/RJ, Terceira Seção, j. 28.02.2018; STJ, AgRg no HC 900.999/RS, Quinta Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.252.411/SP, Sexta Turma, j. 18.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58876997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 55478da6-96c5-4e8f-8f98-561e55772736

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199334 - CE (2026/0086044-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOCELIO LEITE
ADVOGADO	:	FRANCISCO TAITALO MOTA MELO - CE035936

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. APELAÇÃO MINISTERIAL. VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VERSÃO DEFENSIVA SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO APROFUNDADA DAS PROVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da defesa, a fim de restabelecer a sentença.

2. *Fato relevante*. Conselho de Sentença acolheu a tese defensiva de ausência de *animus necandi* e desclassificou a imputação de homicídio qualificado para crime de competência do juízo singular (lesão corporal seguida de morte). Tribunal de origem, em apelação com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, cassou o veredicto por entender haver manifesta contrariedade às provas (laudo cadavérico e imagens que indicariam perseguição e disparo pelas costas).

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada concluiu que a Corte local realizou indevida valoração aprofundada das provas e que havia duas versões plausíveis amparadas no conjunto probatório submetido ao plenário, razão pela qual proveu o recurso especial para restabelecer a sentença. Agravante sustenta inexistência de versões plausíveis e requer a manutenção da cassação do veredicto com submissão a novo júri, alegando vedação ao reexame fático-probatório no recurso especial.

Documento eletrônico VDA58878931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:33
Código de Controle do Documento: f247531f-769c-49f5-a633-2dc22b245c45

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da soberania dos veredictos e dos limites da apelação do art. 593, III, "d", do CPP, é possível cassar veredicto do Tribunal do Júri por suposta manifesta contrariedade à prova dos autos quando os jurados optam por uma das versões plausíveis e amparadas em elementos probatórios produzidos em plenário.

5. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem pode proceder à valoração aprofundada do acervo probatório para substituir o convencimento dos jurados e, no âmbito do recurso especial, se é permitido o revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão quanto à existência de versões plausíveis.

III. Razões de decidir

6. O controle do veredicto do Tribunal do Júri pela via da apelação do art. 593, III, "d", do CPP é excepcional e somente se admite quando demonstrada, de forma concreta, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, não se confundindo com juízo de substituição do convencimento dos jurados.

7. A opção dos jurados por uma das versões submetidas ao plenário e respaldadas em elementos probatórios não configura decisão manifestamente contrária às provas, inviabilizando a cassação do veredicto e preservando a soberania dos veredictos (CR, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 483, III).

8. A Corte local extrapolou os limites do art. 593, III, "d", do CPP ao promover valoração aprofundada das provas para afastar a tese defensiva, conduta incompatível com a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida e com a natureza excepcional do controle judicial do veredicto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O controle do veredicto do Tribunal do Júri com base no art. 593, III, "d", do CPP exige demonstração concreta de decisão manifestamente contrária às provas, sendo vedada a substituição do convencimento dos jurados por valoração aprofundada das provas pelo Tribunal de origem. 2. A opção dos jurados por uma das versões plausíveis e amparadas em provas produzidas em plenário impede a cassação do veredicto e impõe o restabelecimento da sentença.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 483, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 313.251/RJ, Terceira Seção, j. 28.02.2018; STJ, AgRg no HC 900.999/RS, Quinta Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.252.411/SP, Sexta Turma, j. 18.06.2024

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58878931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:33
Código de Controle do Documento: f247531f-769c-49f5-a633-2dc22b245c45

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, contra decisão que, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença (fls. 845-850).

Em suas razões recursais, órgão de acusação alega a inexistência de duas versões plausíveis, pois a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, amparada no laudo pericial e nas imagens de câmeras de segurança, revela ter o acusado se retirado de briga, buscado espingarda municiada no veículo, perseguido a vítima em via pública e efetuado disparo letal em suas costas, a evidenciar o *animus necandi*.

Aduz carecer de respaldo probatório a tese de desmontagem da arma após o disparo, anotada na origem, em verdade, a tentativa de recarregá-la. Afirma inexistir soberania dos veredictos diante de resultado traduzido em verdadeira criação imaginária, harmonizando-se a anulação decretada pela Corte estadual com a jurisprudência desta Casa. Assevera ter a decisão agravada, ao reputar idônea a vertente probatória favorável à defesa, promovido indevida revaloração do acervo fático-probatório, providência interditada na estreita via do recurso especial.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, mediante juízo de retratação ou submissão do feito ao órgão colegiado, para cassar a decisão monocrática, negar provimento ao recurso da defesa e restabelecer o acórdão estadual, com a submissão do recorrido a novo Tribunal do Júri. Subsidiariamente, pugna pelo prequestionamento explícito da garantia constitucional da soberania dos veredictos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a defesa não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A Corte de origem entendeu que haveria contrariedade manifesta entre o veredito dos jurados e as provas dos autos, pois a tese defensiva de ausência de *animus necandi* estaria amparada apenas na versão do réu, dissociada do laudo cadavérico e das imagens de segurança, que indicaram perseguição à vítima e disparo pelas costas (fls. 749-750).

Sobre o tema, a Terceira Seção deste STJ firmou o entendimento de que é possível o controle do veredito absolutório, em sede de apelação ministerial fundada no art. 593, III, "d", do CPP, quando o Tribunal local entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Eis a ementa do acórdão paradigma:

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO.

Documento eletrônico VDA58878931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:33
Código de Controle do Documento: f247531f-769c-49f5-a633-2dc22b245c45

> APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.
> 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
> 2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.
> 3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.
> 4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese defensiva da acidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax.
> 5. Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ. Habeas corpus não conhecido". (HC n. 313.251/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 27/3/2018.)

Todavia, não é *obrigatória* esta anulação, cabendo ao Tribunal de origem a tarefa de conferir, motivadamente, se há manifesta contrariedade entre o veredito e as provas - e é justamente aqui que reside o problema do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58878931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:33
Código de Controle do Documento: f247531f-769c-49f5-a633-2dc22b245c45

No caso, os jurados acolheram a versão de que o réu, ao efetuar o disparo de arma de fogo contra a vítima, não quis nem assumiu o risco de causar-lhe a morte, razão pela qual desclassificaram a imputação de homicídio qualificado para crime de competência do juízo singular (fl. 502).

Nesse contexto, competia ao Conselho de Sentença valorar soberanamente os elementos probatórios submetidos ao plenário e, a partir de seu próprio convencimento, eleger a tese que reputasse mais crível no caso concreto. A leitura das imagens não constitui dado probatório tarifado nem conduz, por si só, a conclusão única e necessária, sobretudo porque o vídeo podia ser interpretado em conjunto com a versão do acusado e com os demais elementos produzidos em plenário, todos acessíveis aos jurados, que reafirmaram seu convencimento pela desclassificação do homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte.

Com efeito, a Corte local fez uma valoração aprofundada da prova, o que é inadmissível na apelação do art. 593, III, "d", do CPP - até mesmo porque o jurado tem a prerrogativa de acreditar na versão apresentada pelo réu e dela se convencer. Afinal, a competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DECISÃO DO RELATOR PROFERIDA COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO. TESES DEFENSIVAS. NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.
> 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1.322.181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).
> 2. Não se desconhece que tramita o ARE 1.225.185 no STF, com repercussão geral sob o Tema n. 1087 (Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos), tendo o Pleno do STF entendido que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral.
> 3. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica a todos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58878931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:33
Código de Controle do Documento: f247531f-769c-49f5-a633-2dc22b245c45

> 4. Na espécie, observa-se que a decisão agravada entendeu que não tendo sido a negativa de autoria a única tese proposta pela autoria, caberia ao Tribunal de Justiça explicitar que a tese de desclassificação não corresponderia a nenhum elemento de prova, o que não ocorreu na espécie. Porém, das razões recursais, extrai-se que o recorrente deixou de impugnar de forma específica tal fundamento, limitando-se a alegar, genericamente, que é possível a cassação do decreto absolutório do Tribunal do Júri pela instância recursal, quando verificada situação de manifesta contrariedade do veredicto com a prova dos autos, ainda que tal deliberação advenha da resposta afirmativa ao quesito genérico obrigatório.
> 5. Agravo conhecido parcialmente e, nessa extensão, negado provimento".
> (AgRg no HC n. 900.999/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284/STF. INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Tendo sido indicados os artigos tidos como violados, a incidência da Súmula n. 284/STF deve ser afastada, para o conhecimento do agravo em recurso especial.
> 2. Não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. A opção dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
> 3. Desconstituir o julgado, buscando a absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, na esfera do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial".
> (AgRg no AREsp n. 2.252.411/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Em outras palavras, não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do órgão acusador; para se cassar um veredito favorável ao réu, é preciso que os julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, e isso não foi feito pelo aresto ora impugnado. A solução correta é, então, o restabelecimento da sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:33
Código de Controle do Documento: f247531f-769c-49f5-a633-2dc22b245c45

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0086044-5

AgRg no AREsp 3.199.334 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001030920228060029 00102401620238060029 02013495620228060029 02013495620228060292 02037969820228060293 102401620238060029 1030920228060029 10309202280600290010240162023806002920134956202280600292 20379698202280602932040006120 22

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOCELIO LEITE
ADVOGADO	:	FRANCISCO TAITALO MOTA MELO - CE035936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOCELIO LEITE
ADVOGADO	:	FRANCISCO TAITALO MOTA MELO - CE035936

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 9546CDE8-9185-4906-9631-6C373DC83E73